



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-5994/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/1660/2013
PROTOCOLO	: 1391277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 168/2012
CONTRATADO (A)	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO - HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA EPP
PROCEDIMENTO	: CONVITE 20/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO E CONsertos DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 35.108,00
RELATOR	:RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 168/2012 – celebrada pelo Município de *Aquidauana*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (carta-convite n.º 20/2012), para aquisição de peças para manutenção e consertos dos equipamentos odontológicos do Centro de Especialidades Odontológicas do Município.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa de pequeno porte *Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada em termo de contrato às folhas 141/144; com quem se celebrou a avença ao custo de R\$ 35.108,00 (trinta e cinco mil cento e oito reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes (peça n.º 37).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Por seu turno, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer às folhas 167/170, opinando pela irregularidade do certame, e do contrato dele decorrente, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R\$ 35.108,00 (trinta e cinco mil cento e oito reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 17,05 em setembro de 2012 – ; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Passo às razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. A proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade do processo licitatório deflagrado.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r. parecer*, que o procedimento licitatório – *Convite n.º 20/2012*– realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

No que diz respeito à exigência de publicação do aviso de realização do processo licitatório, em que pese a opinião manifestada pelo representante do Ministério Público de Contas em seu *r. parecer* às folhas 167/170, considero-a plenamente satisfeita. Ao contrário dos argumentos expostos no parecer ministerial, o processo licitatório, quando deflagrado na modalidade *convite*, dispensa certas formalidades em razão de seu trâmite mais simplificado. Dentre elas, aquela que obriga a publicidade em diários oficiais e jornais de grande circulação.

No caso em exame, a Autoridade Ordenadora de Despesas procedeu corretamente ao afixar o aviso de realização do certame no mural da sede da Prefeitura Municipal, conforme se observa pelo documento trazido às folhas 74 dos autos. Com isso, cumpriu-se satisfatoriamente a finalidade da cautela, nos termos do artigo 22, § 3.º da Lei n.º 8.666/93; que não é outra senão a de informar sobre a existência do certame a possíveis interessados não cadastrados no órgão promotor da pretensa contratação, mas que, eventualmente, queiram participar do processo de escolha.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno, aprovado da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 20/2012*–; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 168/2012, celebrado entre o Município de *Aquidauana* e a empresa *Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator